



MUNICÍPIO DE CASCABEL ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 028 / 2019, DE 06 DE Agosto DE 2019.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL CASCABEL
Recebido na 1ª Sessão 14:00 Hs.
PROTOCOLO Nº 182/2019
Em 06 08 2019
Flávio
Funcionário

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para formação humanística na educação infantil, a partir da capacitação de professores da rede municipal de ensino de Cascavel e de planejamento nos moldes do que determina o Plano Nacional de Educação, a Lei Federal nº 13.257/2016 (Políticas Públicas para a Primeira Infância) e a Lei Municipal nº 1788/2015 (Plano Municipal de Educação).

O Projeto de Lei ora encaminhado destina-se a atender à garantia constitucional à educação infantil de crianças até cinco anos de idade, com atuação prioritária do Município de Cascavel, visando o desenvolvimento integral físico, psicológico, intelectual e social dos alunos, em complemento à ação familiar e da comunidade.

Em cumprimento ao que prevê nosso Plano Municipal de Educação, o qual tem como meta "Promover a formação inicial e continuada dos profissionais da Educação Infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior", "Assegurar a inserção do professor nas escolas da Educação Infantil da rede pública municipal de ensino, com formação mínima em regime de pedagogia, considerando a formação específica fator relevante para o desenvolvimento das atividades educativas." e "Estabelecer parcerias com universidades e instituição que mantém curso de graduação e pós-graduação para oferecerem cursos aos professores da educação infantil".

Faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, considerando, por fim, a importância da educação infantil no desenvolvimento da criança em todos os aspectos, bem como o fato de que os alunos da rede pública terão melhor expressão na sociedade.

Estamos convictos que este Projeto de Lei representa intimamente o interesse da Comunidade Cascavelense, razão pela qual invocamos sua aprovação pelos nobres edis que compõem esta casa, em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, uma vez que já iniciamos o segundo semestre letivo, sendo tal regulamentação de extrema valia.

Na certeza de estar fazendo o melhor para a municipalidade, renovo protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

PAÇO MUNICIPAL DE CASCABEL, em _____ de _____ de 2019.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cascavel

À

Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchôa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459
Centro – CEP: 62.850-000

Av. Chanceler Edson Queiroz, Nº 2650 – CEP: 62.850-000, Rio Novo – Cascavel-CE
CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 – CGF: 06.920.253-2 PABX: (85)3334-2840





MUNICÍPIO DE CASCABEL ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
RECEBIMENTO DE 34.000 HS.
PROTOCOLO N° 182/2019
EM 06/08/2019
Maurício
Funcionário

PROJETO DE LEI N°029/2019, DE 06 DE Agosto DE 2019.

Dispõe sobre diretrizes para a formação humanística na educação infantil, adequada às metas do Plano Municipal de Ensino, com a regulamentação da formação continuada de professores da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCABEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL aprove e eu sancione e promulgue a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para o atendimento da obrigação deste Município em garantir educação de qualidade a todas as crianças de zero a seis anos incompletos, bem como das disposições sobre a oferta de vagas e sobre o ensino de qualidade na Educação Infantil, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), da Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, e a Lei Municipal nº 1788/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude terá legitimidade para acompanhar e definir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

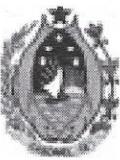
CAPÍTULO II DA GARANTIA DE ACESSO ÀS VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

Art. 3º - Buscando cumprir o dever constitucional de garantir o direito subjetivo à Educação, especificamente no âmbito da educação infantil, o Município de Cascavel deverá garantir, até o ano de 2025, conforme o Plano Municipal de Educação, a universalização da Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, através da elaboração de um planejamento estratégico, a ser apresentado pela Secretaria de Educação do Município no prazo de 180 dias, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 4º - Em conformidade com art. 16 da Lei Federal nº 13.257/2016, a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, e de acordo com o Plano Municipal de Educação de Cascavel, atendendo aos parâmetro nacionais de qualidade, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com currículo e materiais adequados à proposta pedagógica visando à formação integral da criança.



Av. Chanceler Edson Queiroz, Nº 2650 – CEP: 62.850-000, Rio Novo – Cascavel-CE
CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 – CGF: 06.920.253-2 PABX: (85)3334-2840



MUNICÍPIO DE CASCABEL ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único. Havendo necessidade de ampliação do quadro de professores, as creches conveniadas deverão fazer uso de critérios complementares de seleção avaliando a capacidade do candidato de lidar com crianças de forma a poder educá-las com base nos exemplos de boa conduta.

CAPÍTULO III DAS APRENDIZAGENS A SEREM RESSIGNIFICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 5º - A educação oferecida nos equipamentos de educação infantil, primeira etapa da educação básica, deverá ter como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos, complementando a ação da família e da comunidade, garantindo a promoção do desenvolvimento integral da criança.

Art. 6º - Todas as creches ou pré-escolas deverão adequar o seu projeto pedagógico para que possam, além de seguir rigorosamente as diretrizes pedagógicas já fixadas por este Município, obrigatoriamente, direcionem à formação dos valores humanos e do caráter das crianças, sendo reconhecida a importância da participação da comunidade escolar para cumprimento do plano.

Art. 7º - As avaliações serão realizadas a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições, de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes, considerando as expectativas de aprendizagem de cada faixa etária.

CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 8º - O Município de Cascavel desenvolverá um programa pedagógico de formação complementar específico para os profissionais das creches e pré-escolas e próprias e conveniadas à rede pública municipal de ensino, voltado ao aprimoramento do conhecimento e da atuação na formação integral da criança até 5 (cinco) anos de idade.

§1º - O programa mencionado no *caput* terá como finalidade essencial permitir aos profissionais da educação infantil, tanto da rede municipal quanto às entidades conveniadas, a obtenção de uma visão humanística da educação.

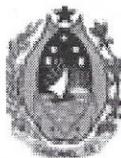
§2º - O programa pedagógico em questão deverá ser desenvolvido no prazo máximo de até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei.

Art. 9º - Com base no programa pedagógico citado no artigo anterior, os professores que atuem no ensino infantil, independente da sua formação acadêmica, deverão receber uma formação complementar e continuada, visando a formação dos valores humanos e do caráter da criança até 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo Único. A formação complementar citada no *caput* deverá ser iniciada e concluída em até 13 (treze) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 10º - O Município de Cascavel poderá buscar parceiros na sociedade civil, visando a promoção da referida formação complementar dos professores, desde que garantidos os ditames e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.





MUNICÍPIO DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCABEL, AOS ____ DE _____ DE 2019.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cascavel

